



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726008/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.148 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O direito à compensação, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, está condicionado à existência de certeza e liquidez do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP. Não atendidos esses requisitos, não subsiste o direito creditório e incabível a homologação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão de nº 06-51.387, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, em sessão de 25 de março de 2015, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/04/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o contribuinte apresentou, em 25.04.2007, as Declarações de Compensação - DCOMP's de nºs 37233.28378.250407.1.7.09-1942 e 42186.66838.250407.1.7.09-0781, objetivando a compensação de saldo remanescente de créditos de COFINS de empresa incorporada, relativos ao 1º trimestre de 2005, oriundos dos processos 10680.004794.2005-45 e 10680.010187/2005-14, respectivamente, com débito de IRPJ do mês de março/2006. (fls. 15 a 22)

Em 22.08.2007, em cumprimento ao MPF nº 06.1.01.00-2007-00686-1, teve início ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos do período de 12/2002 a 12/2005 da empresa Anglogold Ashanti Mineração Ltda., CNPJ 42.138.891/0001-97, incorporada pela fiscalizada.

Tal procedimento fiscal analisou os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação dos processos de nº 10680.009340/2004-80, 10680.009339/2004-55, 10680.014124/2004-56, 10680.004794/2005-45, 10680.010186/2005-70, 10680.010187/2005-14, 10680.017536/2005-29 e 10680.017537/2005-73, que totalizavam solicitações de ressarcimento/compensação de créditos de contribuições não cumulativas no montante de R\$5.419.401,93.

Assim, os créditos relativos a todos os processos acima mencionados foram objeto de análise nos autos do processo de fiscalização, de nº 10680.004042/2007-46.

A fiscalização identificou a existência de outros pedidos de ressarcimento de créditos de contribuições não cumulativas apuradas nos mesmos períodos de apuração envolvidos no processo em estudo. Portanto, parte do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS a que a empresa tinha direito foi objeto de ressarcimento naqueles processos e o restante foi abordado nos autos do processo originado pela fiscalização.

Os agentes fiscais concluíram pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, deferindo a existência de crédito no montante de R\$3.897.178,23 e indeferindo (glosando) o montante de R\$1.522.223,70, conforme resumo abaixo.

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTOS	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR DEFERIDO	VALOR INDEFERIDO

PIS	3ª TRIM/2003	24.377,87	18.241,12	6.136,75
PIS	4º TRIM/2003	52.580,98	47.870,15	4.710,83
PIS	1º TRIM/2004	103.441,09	81.207,47	22.233,62
PIS	2º TRIM/2004	146.195,87	91.729,97	54.465,90
PIS	3ª TRIM/2004	82.415,12	34.840,97	47.574,15
PIS	4º TRIM/2004	70.186,12	70.186,12	
PIS	1º TRIM/2005	178.070,19	160.823,32	17.246,87
PIS	2º TRIM/2005	179.831,19	140.017,77	39.813,42
PIS	3º TRIM/2005	201.788,87	149.766,54	52.022,33
COFINS	1º TRIM/2004	199.190,12	120.321,55	78.868,57
COFINS	2º TRIM/2004	673.417,58	422.544,35	250.873,23
COFINS	3ª TRIM/2004	379.678,78	160.549,42	219.129,36
COFINS	4º TRIM/2004	323.351,17	323.351,17	
COFINS	1º TRIM/2005	820.263,43	740.823,28	79.440,15
COFINS	2º TRIM/2005	1.055.096,86	645.006,29	410.090,57
COFINS	3º TRIM/2005	929.516,69	689.898,74	239.617,95
TOTAIS		5.419.401,93	3.897.178,23	1.522.223,70

A linha destacada na tabela acima indica os créditos reconhecidos pela fiscalização no período de apuração dos créditos utilizados nas DCOMP's em discussão nestes autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte - DRF/BHE, por meio do Despacho Decisório de nº 1350, datado de 04.10.2011, cientificou o contribuinte da não homologação das compensações realizadas, informando ter sido exaurido todo o crédito reconhecido pela fiscalização em outras compensações declaradas pelo sujeito passivo, anexando os demonstrativos de fls. 25 a 37.

Cientificado do conteúdo do Despacho Decisório em 19.10.2011, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.11.2011, aduzindo, em síntese, que:

a) O Despacho Decisório 1350 deve ser analisado em conjunto com os Despachos Decisórios 1343, 1344, 1349 e 1351;

b) Apresentou, em 2004, (sic) PER/DCOMP's com valores a restituir de R\$216.631,51 e 573.269,81, provenientes de crédito de COFINS referente ao 1º trimestre de 2005;

c) Verificou em seus controles que deixou de lançar, em época própria, em sua escrita, as retenções na fonte referentes às contribuições efetuadas em notas fiscais emitidas em janeiro/2005, no valor de R\$6.501,90, fevereiro/2005, no valor de R\$13.784,16, totalizando R\$20.286,06;

d) Em razão do equívoco, providenciou, em 25/04/2007, a retificação das PER/DCOMP originais, somando ao valor do crédito inicialmente declarado o montante das retenções sofridas, perfazendo novos montantes de crédito de R\$226.707,56 e R\$593.555,87, respectivamente, que ora se discutem nestes autos;

e) Situação análoga teria ocorrido com as DCOMP's 01540.27569.250407.1.7.08-6244 (Despacho Decisório 1343), 23485.87778.250407.1.7.08-

3022 (Despacho Decisório 1344), 04055.95608.250407.1.7.09-8163 (Despacho Decisório 1349) e 39667.23663.250407.1.7.09-1374 (Despacho Decisório 1351);

f) Em 2007 foi iniciada ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, referentes ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005;

g) Finalizada a ação fiscal, foi emitido, nos autos do processo de nº 10680.004042/2007-46, o parecer fiscal datado de 28/05/2008, glosando parcialmente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, com os quais a impugnante concordou;

h) Os créditos vinculados às DCOMP's 01540.27569.250407.1.7.08-6244 (Despacho Decisório 1343), 23485.87778.250407.1.7.08-3022 (Despacho Decisório 1344), 04055.95608.250407.1.7.09-8163 (Despacho Decisório 1349) e 37233.28378.250407.1.7.09-1942 (Despacho Decisório 1350) totalizavam R\$1.115.950,83, não tendo recaído sobre eles nenhuma glosa, e que foram utilizados para abater débitos de IRPJ e CSLL relativos ao mês de março de 2005, no montante de R\$1.050.526,67, remanescendo um crédito de R\$65.424,16;

i) Os créditos vinculados às DCOMP's 42186.66838.250407.1.7.09-0781 (Despacho Decisório 1350) e 39667.23663.250407.1.7.09-1374 (Despacho Decisório 1351) totalizavam R\$1.055.096,86, tendo sofrido glosas de R\$489.530,72, restando saldo credor de R\$792.273,70, utilizados em compensação de CSLL de 06/2005, no valor de R\$172.790,53, e IRPJ da mesma competência, no valor de R\$834.633,07 (sic), totalizando os débitos compensados em R\$1.007.423,60 (sic);

j) Restou saldo devedor de R\$215.149,90 (1.007.423,60 - 792.273,70), que foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60 2 09 002513-41;

k) Aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, incluindo dentre os débitos parcelados, aqueles inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 60 2 09 002513-41, anexando documentos comprobatórios;

l) Apesar da adesão ao parcelamento, a União ajuizou ação de Execução Fiscal, que recebeu o nº 0074718-03.2010.8.13.0188, suspensa posteriormente por requerimento da própria União, tendo em vista o parcelamento;

m) O débito de IRPJ de março/2006, resultantes das glosas efetuadas pela fiscalização e aceitas pelo contribuinte, foi incluído em parcelamento da Lei nº11.941/2009, devendo, por tal razão, ser cancelada a cobrança realizada através do despacho decisório nº 1350 - DRF/BH;

i) As cobranças constantes dos despachos decisórios nº 1343, 1344, 1349 e 1350 totalizam R\$65.424,16, ou seja, exatamente o mesmo valor do crédito remanescente vinculado às DCOMP's 01540.27569.250407.1.7.08-6244 (Despacho Decisório 1343), 23485.87778.250407.1.7.08-3022 (Despacho Decisório 1344), 04055.95608.250407.1.7.09-8163 (Despacho Decisório 1349) e 37233.28378.250407.1.7.09-1942 (Despacho Decisório 1350). Razão pela qual devem ser canceladas tais cobranças, pois a requerente tinha saldo credor para a compensação do IRPJ de março de 2006;

Em sessão de 25 de março de 2015, a 3ª Turma da DRJ/CTA decidiu, em acórdão de nº 06-51.387, pelo não acolhimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, sob o fundamento que:

a) A análise dos pedidos de ressarcimento e das várias declarações de compensação apresentadas, que foram objeto de vários processos administrativos, foi efetuada no âmbito do processo nº 10680.004042/2007-46, e que parte dos créditos pleiteados foi glosada pela fiscalização, tendo o contribuinte concordado expressamente com tais glosas;

b) Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (inscrição nº 60.2.09.002513-41), embora sejam de IRPJ, referem-se aos períodos de apuração de 12/2004 e 11/2005, conforme se comprova pelas fls. 112 dos presentes autos, enquanto que os débitos cobrados por meio do despacho decisório 1350, refere-se ao IRPJ do período 03/2006 e não está incluído em parcelamento algum.

c) Todos os créditos apurados pela fiscalização já foram imputados na compensação de outros débitos de COFINS, IRPJ e CSLL, não havendo saldo remanescente para a homologação da compensação em discussão nestes autos.

Cientificada da decisão em 10.04.2015 e não se conformando com seu conteúdo, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08.05.2015, no qual ratifica as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Muito embora os valores mencionados no relatório e no voto sejam superiores ao limite da competência especial das Turmas Extraordinárias, o saldo do crédito discutido neste processo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 16). Sendo assim, passo à análise do Recurso Voluntário.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, entendeu que

"É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado."

No curso do presente processo, foram produzidas provas suficientes para analisar a existência de certeza e liquidez do crédito pleiteado. Vejamos.

Os créditos de COFINS referentes ao 1º trimestre de 2005, declarados nas DCOMP's transmitidas pelo contribuinte em 25.04.2007 (fls. 15 a 22), somavam originalmente R\$820.263,43, conforme detalha a tabela abaixo.

DCOMP	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CRÉDITO DECLARADO	FLS.
37233.28378.250407.1.7.09-1942	10680.004794/2005-45	R\$ 593.555,87	15 a 18
42186.66838.250407.1.7.09-0781	10680.010187/2005-14	R\$ 226.707,56	19 a 22
TOTAL		R\$ 820.263,43	

A ação fiscal consubstanciada no processo 10680.004042/2007-46, iniciada em 22.08.2017 (posterior ao envio da DCOMP), concluiu pela glosa de parte dos créditos declarados pelo contribuinte, nos termos do Parecer Fiscal de fls. 03 a 12 destes autos. Em relação aos créditos de COFINS do 1º trimestre de 2005, as glosas foram:

CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46				
TRIBUTOS	PA	VALOR SOLICITADO	VALOR INDEFERIDO	VALOR DEFERIDO
COFINS	1º TRIM/2005	820.263,43	79.440,15	740.823,28

Tais créditos foram integralmente consumidos, por compensação, com débitos de CSLL de 10/2004 e 03/2005, bem como de IRPJ relativos a 03/2005, conforme detalhado na tabela abaixo.

CRÉDITO			DÉBITO			FL.	COMP. Nº
TRIBUTO	PA	VLR CRÉDITO	TRIBUTO	PA	VALOR COMPENSADO		
COFINS	1º TRIM/2005	R\$ 740.823,28	CSLL	out/04	135.121,55	35	41
			IRPJ	mar/05	510.552,77	35	42
			CSLL	mar/05	95.148,96	36	43
TOTAL CRÉD.		R\$ 740.823,28	TOTAL DÉB.		740.823,28		

O contribuinte alega que a análise da DCOMP não homologada pelo presente Despacho Decisório precisa ser realizada em conjunto com a das DCOMP's 01540.27569.250407.1.7.08-6244 (Despacho Decisório 1343), 23485.87778.250407.1.7.08-3022 (Despacho Decisório 1344), 04055.95608.250407.1.7.09-8163 (Despacho Decisório 1349) e 39667.23663.250407.1.7.09-1374 (Despacho Decisório 1351)

Não merece prosperar tal alegação, vez que é ônus do contribuinte provar o direito creditório utilizado em cada compensação, individualmente. Contudo, em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, analisamos os créditos mencionados pelo contribuinte, vinculados aos despachos decisórios 1343, 1344, 1349 e 1351.

Conforme detalha o quadro abaixo, criado a partir das informações constantes dos processos, e cujos valores podem ser confirmados na fl.12, o montante de crédito vinculado a todas as DCOMP's e Despachos Decisórios alegados pelo contribuinte é de R\$1.908.224,53.

TRIBUTOS	PA	PROCESSO ORIGINAL	DCOMP	CRÉDITO HOMOLOGADO
PIS	4º TRIM/2004	10680.004794/2005-45	01540.27569.250407.1.7.08-6244	R\$ 70.186,12
PIS	1º TRIM 2005	10680.004794/2005-45	23485.87778.250407.1.7.08-3022	R\$ 128.857,67
COFINS	4º TRIM/2004	10680.004794/2005-45	04055.95608.250407.1.7.09-8163	R\$ 323.351,17
COFINS	1º TRIM 2005	10680.004794/2005-45	37233.28378.250407.1.7.09-1942	R\$ 593.555,87
COFINS	1º TRIM 2005	10680.010187/2005-14	42186.66838.250407.1.7.09-0781	R\$ 147.267,41
COFINS	2º TRIM 2005	10680.010187/2005-14	39667.23663.250407.1.7.09-1374	R\$ 645.006,29
TOTAIS				R\$ 1.908.224,53

O "Demonstrativo Analítico de Compensação" não deixa dúvidas de que os créditos de PIS e COFINS, no valor de R\$1.908.224,53, relativos ao 4º trimestre de 2004 e 1º e 2º trimestres de 2005, foram integralmente consumidos, por compensação, com débitos de IRPJ e CSLL dos meses 10/2004, 03/2005 e 06/2005. Vejamos:

CRÉDITO			DÉBITO			FL.	COMP. Nº
TRIBUTO	PA	VLR CRÉDITO	TRIBUTO	PA	VALOR COMPENSADO		
PIS	4º TRIM/2004	R\$ 70.186,12	IRPJ	mar/05	70.186,12	32	26
PIS	1º TRIM/2005	R\$ 128.857,67	IRPJ	mar/05	64.914,74	32	27
			CSLL	jun/05	63.942,93	33	28
COFINS	4º TRIM/2004	R\$ 323.351,17	IRPJ	out/04	288.174,98	35	38
			CSLL	out/04	35.176,19	35	39
COFINS	1º TRIM/2005	R\$ 593.555,87	CSLL	out/04	135.121,55	35	41
			IRPJ	mar/05	458.434,32	35	42
COFINS	1º TRIM/2005	R\$ 147.267,41	IRPJ	mar/05	52.118,45	35	42
			CSLL	mar/05	95.148,96	36	43
COFINS	2º TRIM/2005	R\$ 645.006,29	CSLL	mar/05	256.434,54	36	44
			CSLL	jun/05	172.790,53	36	45
			IRPJ	jun/05	215.781,22	36	46
TOTAL CRÉD.		R\$ 1.908.224,53	TOTAL DÉB.		1.908.224,53		

A "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" (fl. 26) ratifica que todos os créditos vinculados aos processos relacionados à compensação em discussão nestes autos foram consumidos, não havendo nenhum outro documento ou prova em sentido oposto.

O direito à compensação, estampado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, origina-se a partir da existência de crédito tributário líquido e certo, o que definitivamente não se comprovou nestes autos.

Ao contrário, todas as provas trazidas ao processo, inclusive aquelas carreadas pelo próprio contribuinte, evidenciam que a totalidade do crédito homologado pela fiscalização, nos autos do processo 10680.004042/2007-46, cuja parcela pretendia o contribuinte utilizar na DCOMP que originou o recurso em análise, já foi consumido em outras compensações realizadas pelo sujeito passivo, não remanescendo saldo disponível para a compensação pretendida nestes autos.

Diante de todo o exposto, e levando em conta as provas e alegações produzidas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Processo nº 10680.726008/2011-11
Acórdão n.º **3002-000.148**

S3-C0T2
Fl. 189
